DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5446/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29888/2016/002
PROTOCOLO	: 2140748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N.5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO POR CO-RESPONSÁVEL. QUITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Torno sem efeito a Decisão Singular de f. 30-31, oportunidade em que determino o seu desentranhamento. Passo a decidir.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito de Município de Rio Brilhante, em desfavor da DSG n. 5062/2020, proferida no processo número TC/29888/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 UFERMS ao Recorrente e ao Sr. Donato Lopes da Silva.

Em consulta ao processo originário observei, contudo, que o Sr. Donato Lopes da Silva, também Recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante à f. 310 do TC/29888/2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 4188/2022 (f. 27-29), uma vez que houve a renúncia/desistência em vista da solidariedade entre os Recorrentes, mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Consigna-se que o Relator do processo originário não individualizou a penalidade na decisão objurgada, bem como as razões do presente recurso visam exclusivamente excluir ou reduzir a multa fixada, entendo que há solidariedade nas irregularidades que ensejaram a penalidade, aplicando-se, no caso, o art. 63, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 160/2012, confira:

> Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração:
>
> I - a pessoa que tenha:
>
> a) interesse comum na situação que deu origem ao débito;

Em razão disso, reconheço a solidariedade entre os responsáveis penalizados e deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo necessário o arquivamento do feito.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 11 inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Outrossim, **DETERMINO** a baixa da penalidade ao Sr. Sidney Foroni referente ao TC/29888/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo, nos termos previstos no art.70, da resolução TCE/MS n.98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr